

PARECER DAS COMISSÕES

Projeto de Lei n.º 03/2020, o qual dispõe acerca de “Autorização ao Executivo Municipal para realizar serviços de recuperação e manutenção da iluminação em vias de uso comum dos condomínios particulares mediante convênio” – Aspectos de Legislação - Justiça - Redação – Constitucionalidade.

01-Do Relatório:

Encontra-se em análise perante as Comissões desta Casa Legislativa, conforme previsão do artigo 87 de seu Regimento Interno, o Projeto de Lei n.º 03/2020, cujo objeto foi especificado acima. Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem o projeto de Lei e a respectiva mensagem de justificativa, ambos de autoria do Poder Executivo local. É, em síntese, o breve relatório.

02-Da Fundamentação:

De início, ressaltamos que **não existe vício de iniciativa**, visto tratar-se de assunto de interesse local que se insere na órbita de atuação do Poder Executivo, o qual tem legitimidade para celebrar convênios visando obras e serviços de interesse comum, nos termos do artigo 109 da Lei Orgânica do Município.

De igual modo, **não foram detectados vícios de técnica legislativa**, sendo a redação coerente e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998, ressaltando, apenas, pequeno erro de concordância verbal no *caput* do artigo 3º do Projeto.

Além disso, o projeto de lei em análise **atende aos parâmetros da juridicidade**, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente, sobretudo com os princípios jurídicos administrativos.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, não existe vício algum no projeto. O Código Civil de 2002 prevê, no âmbito da função social da posse e da propriedade, a proteção da convivência coletiva, na qual se inserem os condomínios privados. **Entendemos ser legítima a atuação do Município para realizar manutenção em redes de iluminação das vias comuns em condomínios, mediante convênio, visto que isso não visa beneficiar nenhum particular isoladamente. O projeto de Lei em comento possui diversos dispositivos que garantem a aplicação dos princípios jurídicos aplicáveis à Administração Pública, sobretudo a impessoalidade e a moralidade.**

Ademais, os **condomínios beneficiados irão recolher os valores necessários à manutenção junto aos cofres públicos**, trimestralmente. Além disso, o projeto de lei prevê o procedimento administrativo para a formalização do convênio, **de maneira objetiva e impessoal**.

Além disso, os condomínios não têm finalidade lucrativa, sobretudo porque todo lucro que eventualmente tenham será revertido em prol do próprio condomínio, razão pela qual não é ilegal a celebração de convênios com os condomínios.

Por essas razões, não há impedimento à legalidade e constitucionalidade do projeto.

03-Da Conclusão:

Conclui-se, portanto, que não há, no presente projeto, quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades, atendendo também aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa. Por tais motivos, **o parecer é favorável à tramitação e deliberação** do Projeto de Lei nº. 03/2020.

É o parecer! É o voto!

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador(a) Relator(a)

Votaram de acordo com o(a) relator(a):

Geny Gonçalves de Melo
Vereador(a) Revisor(a)

Fernando Tolentino
Vereador(a) Presidente

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Maurilo Marcelino Tomaz
Vereador(a) Relator(a)

Votaram de acordo com o(a) relator(a):

Heriberto Tavares Amaral
Vereador(a) Revisor(a)

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador(a) Presidente

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO

Fernando Tolentino
Vereador(a) Relator(a)

Votaram de acordo com o(a) relator(a):

Heitor de Sousa Ribeiro
Vereador(a) Revisor(a)

Evandro da Silva Oliveira
Vereador(a) Presidente

Cláudio/MG, Sede da Câmara Municipal.
Sala das Comissões, 08 de junho de 2020.